



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ação de Fiscalização das Agências Bancárias

Segmento: Acessibilidade, Infraestrutura e Segurança

Auto de Infração nº: **026/17**

Infrator: SICCOB (4329) CNPJ 04.079.285/0001-59

Endereço: Rua Coronel Francisco Braz, 219, Centro, CEP 37.500-052

EMENTA: Auto de infração. Ação de Fiscalização das Agências Bancárias. Acessibilidade, infraestrutura e segurança. Lei Estadual MG 11.666/94. Instalações de banheiros individuais e bebedouros. Recipiente com álcool gel e placas indicativas. Câmeras de segurança internas e externas. Leis Municipais nº. 2.435/02, 2.885/11 e 2.920/12. Ausência de infração. Auto julgado insubsistente. Recurso de ofício.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, proveniente da ação de fiscalização das agências bancárias, em face do fornecedor **SICCOB** (4329) CNPJ 04.079.285/0001-59, com endereço na Rua Coronel Francisco Braz, 219, Centro, CEP 37.500-052, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

a) **Lei Estadual MG 11.666/94 – Infraestrutura.**

Existência de cadeira de rodas e avisos.

Portas de segurança com detector de metais.

b) **Lei Municipal 2.435/2002 – Instalações de banheiros**

Banheiro individual com vaso e lavatório para cada sexo, supridos de papel higiênico e papel toalha, em perfeitas condições de higiene e uso.

Bebedouro em pleno funcionamento.



c) **Lei 2.885/2011** – Câmeras de segurança interna e externas
Dispositivos internos e externos de segurança.
Cabines individuais de atendimento no caixa (Biombo).
Painel eletrônico para chamado de senhas em funcionamento.
Duas câmeras na área externa da agência.
Imagens preservados pelo período mínimo de 6 meses.
Cartaz obrigatório com aviso sobre o sistema de monitoramento.

d) **Lei 2.920/2012** – Recipientes com álcool gel
Instalação de recipientes abastecidos com álcool gel anti-séptico nos
lugares de maior circulação, prioritariamente nos caixas de auto-atendimento.
Cartaz obrigatório com aviso sobre os recipientes de álcool gel.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), não foi verificada nenhuma infração no momento da fiscalização.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, considerando ainda a não ocorrência de qualquer infração, **julgo insubsistente** as infrações, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Tendo sido julgado insubsistente, recorro de ofício ao órgão recursal, na forma do art. 52 do Decreto Federal nº 2.181/97. Intime-se. Publique-se.

Encaminhe os autos para análise do recurso necessário.

Itajubá-MG, 03 de outubro de 2017.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 07/11/2017.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=10768>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SICOOBAI026-17.pdf>